



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.088-A, DE 2015 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Altera a Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre alterações societárias de empresas prestadoras de serviços de radiodifusão; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre alterações societárias de empresas prestadoras de serviços de radiodifusão.

Art. 2º Inclua-se o seguinte art. 38-A na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962:

“Art. 38-A A alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º Observada a anuência prévia, é permitida a transferência de cotas ou ações representativas do capital para outro grupo de cotistas ou acionistas, limitada aos seguintes percentuais:

I – até 50% (cinquenta por cento), durante o primeiro ano de vigência da outorga;

II – até 100% (cem por cento), após completo o primeiro ano de vigência da outorga.

§ 2º Durante o primeiro ano de vigência da outorga não será admitida transferência no controle das empresas outorgadas.

§ 3º O silêncio do Poder concedente ao fim de 90 (noventa) dias, contados da data da manifestação do interesse da alteração de que trata o *caput* junto ao órgão competente do Poder Executivo, implicará autorização tácita.”

Art. 3º Revogue-se a alínea ‘c’, do Art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As outorgas da radiodifusão possuem duração de dez anos para os serviços de rádio e de quinze anos para os serviços de televisão conforme determina o artigo 223 da Constituição Federal. Os serviços de televisão explorados para fins comerciais são outorgados por meio de concessão e os de rádio podem ser outorgados mediante concessão, permissão ou autorização, dependendo de seu alcance. Os principais diplomas da radiodifusão são o Código Brasileiro de

Telecomunicações (CBT), Lei nº 4.117/62, e o Decreto-Lei nº 236/67. Tendo em vista a longa duração das outorgas, em ambos os diplomas encontra-se prevista a admissibilidade da transferência do controle das emissoras. De acordo com as disposições, a transferência é permitida com a ressalva da necessidade da prévia anuência do Poder Executivo. Contudo, nas partes do CBT vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, é prevista a autorização tácita da transferência em caso de silêncio do Poder concedente, após o prazo de 90 dias após a solicitação. Ainda nos termos da regulamentação em vigor, as transferências são consideradas diretas quando a outorga é transferida de uma pessoa jurídica para outra e indireta quando apenas a maioria das ações, e por consequência o controle da outorga, é repassada.

Nenhum dos instrumentos legais fixa um prazo inicial de operação das emissoras em que esteja vedada a transferência de ações ou do controle das sociedades. No entanto, o Decreto nº 52.795, em sua versão original de 1963, determinou, no artigo 91, que as transferências só poderiam ocorrer após dois anos contados da data do início do funcionamento da emissora. Em 1985, o Decreto foi alterado e esse prazo passou para cinco anos.

A questão da transferência da titularidade das outorgas é assunto nevrálgico para o bom funcionamento do setor de radiodifusão comercial. Mediante a transferência dos controles, é possível receber investimentos, corrigir planos de negócios e reorientar emissoras e, com isso, salvar entidades que estariam a caminho da insolvência ou de cessar suas operações.

Nessa questão, entendemos que estipular um prazo mínimo de funcionamento para, a partir de então, permitir transferências de outorgas extrapola o comando legal dado tanto pelo CBT quanto pelo Decreto-Lei, maiores instrumentos regulatórios do setor. Ademais, temos a visão de que estabelecer uma moratória é regulamentação e intervenção excessiva no setor, o que impede o livre exercício da atividade econômica em um segmento que depende do lucro para se manter em funcionamento.

Outro ponto a ser considerado nessa questão é que, em tempos de recessão econômica, o prazo de 5 anos pode coincidir com todo o ciclo negativo da economia. Por isso, ter de esperar cinco anos para receber um investimento novo ou mudar a composição acionária pode representar a diferença entre ter que corrigir o rumo de um empreendimento em dificuldades e ter que fechar uma emissora, demitir trabalhadores e privar a população de serviços de suma importância como a televisão aberta e o rádio.

Por esses motivos, entendemos que é necessário diminuir esse prazo. Pelo projeto que ora apresentamos, alteramos o CBT determinando que até 50% das ações poderão ser transferidas durante o primeiro ano de funcionamento das emissoras. Porém, o projeto determina de maneira explícita que o controle não poderá ser transferido, mesmo em casos em que houver transferência de 50% das cotas. Passado um ano, a transferência, tanto das cotas quanto do controle, poderá ser total.

Entendemos que a transferência rápida não trará prejuízos à população, pois a alteração continuará necessitando da aprovação do Poder Público, como era anteriormente. Assim, as entidades que passarem a deter o controle da emissora deverão atender a todos os preceitos e exigências legais emanadas pelo órgão responsável do setor, isto é, o Ministério das Comunicações. No entanto, a análise por parte do Ministério deverá se dar de forma célere. Com esse objetivo, decidimos resgatar, para dentro do novo artigo 38-A que propomos ao CBT, a disposição contida no duto Código vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, que determina a aprovação tácita da transferência em caso de silêncio por mais de noventa dias.

Estando certos de que a medida será extremamente benéfica para o setor e para a sociedade como um todo, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

Deputada RENATA ABREU

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....

TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas

ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002, transformado em § 1º em virtude do acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea *b* do *caput* deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes

partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei número 4.117 de 27 de agosto de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º Respeitadas as disposições da Lei número 5.250 de 2 de fevereiro de 1967 no que se referem à radiodifusão, a presente Lei modifica e complementa a Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 2º Os artigos 24 e 53 da Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962 que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, passarão a ter a seguinte redação:

.....

.....

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, que, assinado pelo Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, com este baixa.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1963 - 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

.....

TÍTULO X DAS TRANFERÊNCIAS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES

CAPÍTULO I GENERALIDADES

Art. 91. Não será autorizada a transferência, direta ou indireta, da concessão ou permissão, durante o período de instalação da estação e nem nos 5 (cinco) anos imediatamente subsequentes à data de expedição do certificado de licença para funcionamento. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 91.837, de 25/10/1985](#))

Art. 92. Em nenhum caso a concessão ou a permissão outorgada a pessoa jurídica de direito público interno poderá ser transferida a empresas privadas.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.088, de 2015, de autoria da ilustre Deputada Renata Abreu, pretende disciplinar questões relativas a alterações societárias de emissoras de rádio e televisão. De acordo com a proposta, a transferência de cotas ou ações representativas do capital dessas empresas será limitada a 50% do total durante o primeiro ano de vigência da outorga. Ainda segundo a proposição, após esse período, poderá haver transferência da integralidade das cotas ou ações da emissora. Em ambos os casos, porém, a validade da transferência estará condicionada à anuência prévia do Poder Executivo.

O projeto determina ainda que, na hipótese de solicitação de anuência prévia, caso o Poder Executivo não se manifeste no prazo de 90 dias, a emissora estará tacitamente autorizada a proceder à transferência requerida.

Conforme despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, após o exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto deverá ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Código Brasileiro de Telecomunicações¹, em seu art. 38, determina que a alteração no controle societário de emissoras de radiodifusão e a transferência de outorgas dependem, para sua validade, de prévia anuência do Poder Executivo. Esse dispositivo, ao mesmo tempo em que assegura ao Poder Público a necessária supervisão sobre o controle da propriedade das emissoras, também respeita a natureza jurídica dos serviços comerciais de rádio e televisão, ao admitir a transferência direta e indireta das outorgas entre particulares.

No entanto, o mesmo dispositivo legal é omissivo no que diz respeito à fixação de um prazo mínimo para que o detentor da outorga possa transferi-la a terceiros. Essa lacuna do arcabouço jurídico foi suprida pelo art. 91 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão². Esse dispositivo introduziu o período mínimo de 5 anos para que a emissora possa solicitar a transferência da outorga, contado a partir da expedição do certificado de licença para funcionamento da estação.

A fixação desse prazo mínimo mediante norma infralegal, além de extrapolar os limites do comando estabelecido na legislação ordinária, também se tornou obsoleta em face da dinâmica do mercado de radiodifusão. De acordo com a regulamentação em vigor, as emissoras que se encontrem fora dessa janela temporal não podem requerer a transferência da outorga junto ao Poder Concedente, ainda que estejam com sérias dificuldades para manter suas atividades ou até mesmo com risco de insolvência.

Essa situação causa prejuízos não somente para os empresários do setor de radiodifusão, mas para a própria população, seja na forma de serviços de grande importância que deixam de ser prestados aos cidadãos, seja na forma da eliminação de postos de trabalho pelas emissoras. Trata-se, portanto, de uma norma com efeitos amplamente danosos sobre toda a cadeia de valor da radiodifusão, cujo impacto é ampliado ainda mais em momentos de recessão econômica, como os que vivemos hoje. É imperioso, portanto, encontrar soluções legislativas que visem suprimir os controles administrativos com fins meramente burocráticos, bem como as práticas intervencionistas que obstem o desenvolvimento do empreendedorismo.

¹ Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

² Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Por esse motivo, consideramos plenamente meritória a iniciativa constante do Projeto de Lei nº 2.088, de 2015. Ao estabelecer um prazo mínimo de apenas um ano para que a emissora possa requerer a transferência da outorga, o projeto permitirá que as empresas que se encontrem em dificuldades financeiras possam efetuar mudanças de controle societário sem ter que recorrer ao uso de artifícios ilícitos, como os chamados “contratos de gaveta”. A medida, além de oferecer maior segurança jurídica ao setor, também permitirá que essas empresas possam, de forma muito mais célere, ter acesso a novos investimentos, corrigir seus planos de negócios e reorientar o rumo de suas atividades, com bem assinala a autora da proposição, a nobre Deputada Renata Abreu.

O projeto é igualmente oportuno ao preservar o dispositivo do Código Brasileiro de Telecomunicações que condiciona a transferência da outorga à anuência prévia do Poder Executivo. O objetivo desse comando é permitir que o Ministério das Comunicações possa se pronunciar tempestivamente sobre eventuais irregularidades no processo de mudança do controle societário das emissoras. No entanto, no intuito de conferir maior agilidade aos pedidos de anuência, a proposição determina que, caso o Poder Concedente não se manifeste no prazo de 90 dias, contado a partir do requerimento, a emissora estará tacitamente autorizada a proceder à transferência solicitada.

Em síntese, as medidas propostas têm reflexos positivos sobre todo o mercado de radiodifusão, ao estimular o aporte de investimentos produtivos no setor, dar maior segurança jurídica às empresas, preservar o nível do emprego e da atividade econômica no segmento e manter a operação dos veículos de comunicação social em qualidade compatível com a expectativa dos cidadãos.

Sendo assim, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.088, de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.088/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Ariosto Holanda, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Fabio Reis, Flavinho, Jefferson Campos, João Derly, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcos Soares, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Pastor Franklin, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Silas Câmara, Tia Eron, Vitor Valim, Alex Manente, Antonio Bulhões, Arthur Virgílio Bisneto, Carlos Gomes, Evair de Melo, Goulart, Hélio Leite, Izalci, João Daniel, João Fernando Coutinho, Josué Bengtson, Miguel Haddad, Milton Monti, Nelson Meurer, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO